



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8062/2013

PROCESSO Nº 0004115-39.2013.4.01.3300 (JF-BA-0004115-39.2013.4.01.3300)

ORIGEM: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: TIAGO MODESTO RABELO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) POR MEIO DE RADIOFREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MPF: ARQUIVAMENTO. NÃO COMPROVADA A POTENCIALIDADE DO DANO DA ATIVIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. O agente que explora serviço de comunicação multimídia (SCM) sem a devida autorização do poder público comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.

2. O fato de o Serviço de Comunicação Multimídia prestado por meio de radiodifusão ser de “baixa potência”, assim definido pelo artigo 1º, § 1º, da Lei 9.612/98, não afasta a potencialidade lesiva da atividade.

3. O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência destinada à prestação de serviço de comunicação multimídia. Precedentes (HC 184053/BA, DJe 08/05/2012); (AgRg no REsp 1101637/RS, DJe 07/06/2010)).

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, pela REAL INFORMÁTICA, sendo responsável pela empresa o Sr. DOURIVAL DE CERQUEIRA BISPO,

MORAES, consistente na exploração clandestina de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que o art. 183, da Lei n.º 9.472/97 é a segurança dos meios de comunicação, e apesar de se ser crime de perigo abstrato, entendeu que não comprovada a potencialidade de dano da atividade realizada em benefício da comunidade não há materialidade delitiva (fls. 35/36)

3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos do Procurador da República, porque o laudo pericial atestou que a referida empresa, no momento da diligência, encontrava-se em plena operação, fls. 42, e remeteu os autos a esta 2^a CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

4. Na espécie, o funcionamento clandestino de SCM subsume-se à conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade.

5. Cumpre frisar que o crime ora em apuração é classificado como crime de **perigo abstrato**, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo.

6. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. Por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros,

aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.

7. Assim, a instalação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão competente já é, por si só, suficiente a comprometer a regularidade e operabilidade do sistema de telecomunicações. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos termos que se seguem:

HABEAS CORPUS. PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PERFEITAMENTE ADEQUADA À NORMA. BAIXA POTÊNCIA OU PEQUENO ALCANCE DO RADIOTRANSMISSOR. INDIFERENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização do órgão e do ente com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal e faz impossível a aplicação do princípio da insignificância. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta. 3. Ordem denegada, em conformidade com parecer ministerial. (HC 184053/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 08/05/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O princípio da insignificância se caracteriza pela intervenção do direito penal apenas quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. 2. A conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação – por terem praticado uma conduta relevante –, o resultado

jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101637/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2010)

8. Cabe esclarecer que quando a Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 define, no parágrafo 1º, do artigo 1º, o que se entende por serviço de radiodifusão de baixa potência, ela o faz não para fins de estabelecer um limite de potência abaixo do qual não haja risco de interferência e/ou necessidade de autorização para ser operado, mas sim para estabelecer um critério para se identificar as chamadas rádios comunitárias.

9. De fato, diz o artigo 1º da Lei 9.612/98, desde o seu *caput*:

“Art. 1º. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila”.

10. Como se vê, a definição do que seja a “baixa potência” tem por finalidade estabelecer um dos parâmetros para a identificação de rádio comunitária, não estando autorizada qualquer conclusão no sentido de que, por se tratar de baixa potência para essa finalidade, sua operação clandestina ou irregular não possa causar dano.

11. Ao contrário, há evidências, como antes mencionado, de que, ainda que de baixa potência, o serviço de radiodifusão não autorizado ou operado irregularmente pode, sim, interferir indevidamente em outros sistemas de telecomunicações.

12. A se admitir que a operação de telecomunicação de baixa potência atrai a incidência do princípio da insignificância, estar-se-ia excluindo, definitivamente, da incidência, quer do artigo 70 da Lei 4.117/62, quer do artigo 183, da Lei 9.472/97, a operação clandestina ou irregular de rádios comunitárias (todas elas, por definição, de baixa potência), o que, como sabido, não é o caso. Também as rádios comunitárias precisam de autorização para funcionamento, nos termos das normas aplicáveis (Lei 9.612/98), cuja desobediência merece ser devidamente sancionada, inclusive criminalmente.

13. Não é, pois, o caso de se admitir a aplicação do princípio da insignificância.

Com estas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências pertinentes. Cientifique-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 7 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR